TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECCAM-UTR-164/2024

Processo - TC/008223/1989
Interessada - Câmara Municipal de São Paulo
Objeto - Estudos sobre aspectos legais, financeiros e contábeis de depósitos feitos em conta Corrente da CMSP, a título de ressarcimento, por vereadores integrantes da mesa no biênio 1987 e 1988

56ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ESTUDOS. CMSP. Estudos sobre aspectos legais, financeiros e contábeis de depósitos feitos em conta Corrente da CMSP, a título de ressarcimento, por vereadores integrantes da mesa no biênio 1987 e 1988. 1. Decorridos mais de três anos sem movimentação processual, consuma-se a prescrição intercorrente. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar extinto o presente feito, visto que consumada a prescrição intercorrente.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar o envio do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Origem e demais interessados, para ciência, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de julho de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/gc

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 29/08/2024 12:55:10 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 29/08/2024 13:00:58 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: **TC 8223/1989**
Origem: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP
Objeto: Prestação de Contas – Biênio 1987/1988

Câmara Municipal de São Paulo. Aspectos legais, financeiros e contábeis. Prestação de Contas. Biênio 1987/1988. Resolução TCMSP Nº 10/2023. Transcurso de prazo trienal. Inércia processual. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Reconhecimento *Ex Officio*.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o exame da matéria relativa aos depósitos realizados em conta corrente da Câmara Municipal de São Paulo, a título de ressarcimento, por Vereadores integrantes da mesa no Biênio 1987/1988.

Em relatório de análise contábil / financeiro (peça 01, fls. 32/33), a equipe técnica teria indicado que os depósitos realizados à época dos fatos, poderiam ser insuficientes. No entanto, como ressaltado pelos técnicos, a medida de depósitos foi voluntária e acautelatória, podendo ser considerada como medida de resguardo à época.

Na manifestação da Secretaria Geral (peça 01, fls. 35), esta informa que redistribuiu os autos remanescentes do Conselheiro aposentado Ivan Gualberto do Couto para o Conselheiro Mauricio Faria, atualmente também aposentado.

Quando do ingresso nesta Corte de Contas este subscritor, solicitou análise da Assessoria Jurídica acerca da ocorrência de prescrição, fundamentada no artigo 9º da Resolução nº 10/2023 deste E. Tribunal.

A AJCE em seu pronunciamento (peça 4), restringiu sua análise tão somente aos aspectos tratados na Resolução nº 10/2023. Neste sentido, verificou-se que o processo ficou pendente de decisão ou despacho por prazo superior a três (03) anos, o que ensejaria, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Importante mencionar que além do aspecto tratado presente TC, cabe apontar a existência do Processo Administrativo nº 2420/89, bem como de conclusões de Comissão Especial de Inquérito que à época apurou as irregularidades em torno da situação fática (peça 01, fl. 01), havendo ainda notícia de inquérito policial em andamento (peça 01, fls. 31).

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir o presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)
> (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente*

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Em consonância com a manifestação da Assessoria Jurídica desta Corte, onde indicou que além do aspecto tratado presente TC, cabe apontar a existência do Processo Administrativo nº 2420/89, bem como de conclusões de Comissão Especial de Inquérito que à época apurou as irregularidades em torno da situação fática (peça 01, fl. 01), havendo ainda notícia de inquérito policial em andamento (peça 01, fls. 31), entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 30/07/2024 17:01:22 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo